

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À DIRETORA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico nº: 007/2021

QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.752.792/0001-01, já devidamente qualificada nos autos do pregão supra, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido pela empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, o que faz com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 12.520/02, e pelas razões de fato e direito expostas:

A) DA TEMPESTIVIDADE

01. A Recorrente apresentou recurso administrativo em 17.05.2021 (segunda-feira). Assim, o prazo de 3 dias previsto no art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002, para a apresentação de contrarrazões se iniciou em 18.05.2021 (terça-feira) e se encerrará em 20.05.2021 (quinta-feira). Logo, tempestiva as presentes contrarrazões.

B) DA SÍNTSE DO RECURSO

02. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto “é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de suporte técnico às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, abrangendo atendimento de 1º e de 2º níveis(...)”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

03. Alega a Recorrente, TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, sem citar os reais motivos da inabilitação, e admitindo que não juntou documento obrigatório exigido pelo edital que o Sr. Pregoeiro errou, por ser a proposta da Recorrente mais vantajosa, e o documento que acarretou sua inabilitação não inviabilizar a melhor proposta.

04. Sem razões a Recorrente!

C) DAS RAZÕES PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO

C.1) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

05. A Recorrente, de maneira totalmente desleal e em desacordo com os princípios que regem as licitações, sobretudo a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, tenta protelar o encerramento do certame, justamente por ser a atual detentora do contrato com a Administração Pública. Vejamos o questionamento feito pela empresa licitante SULWORK:

Questionamento 3. Existe um Contrato ativo da mesma natureza? Se sim, com qual fornecedor? Por qual valor? Qual a vigência dele? Qual o quantitativo de técnicos atualmente? Resposta 3. Sim, existe um contrato vigente: Contrato nº 71-2018-TRE/RN. O fornecedor é a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI. O valor é de R\$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais). A vigência é de 30 (trinta) meses, a contar de 1º de janeiro de 2019. Atualmente existem 09 (nove) profissionais alocados.

06. Fica evidenciado que a Recorrente, por ser a atual prestadora do serviço, não quer deixar que outra empresa, no caso a Recorrida, celebre o contrato com a Administração Pública, o que ocasiona enorme desrespeito aos princípios que regem o procedimento.

07. Como bem exposto pelo Sr. Pregoeiro, o edital em referência, ao dispor sobre a qualificação técnica, determinou no subitem 8.4.1.12 que os Licitantes, no momento da apresentação das propostas, deveriam juntar, dentre outros documentos, duas declarações que versem sobre a contratação de pessoas egressas do sistema prisional. Vejamos:

8.4.1.12 Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseaprn@gmail.com, contato telefônico: 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fixado pelo art. 11 da referida Resolução.

08. Tais declarações são de apresentação obrigatória e não podem ser adquiridas pelo Sr. Pregoeiro em simples pesquisas na Internet. A Recorrida e outras licitantes apresentaram a referida documentação, tanto é que a empresa SULWORK solicitou esclarecimento sobre a questão no dia 26.03.2021 às 19h11min. Vejamos:
Esclarecimento 26/03/2021 09:11:35

Questionamentos formulados pela empresa SULWORK e respostas do suporte técnico. Questionamento 1.

Conforme o item 1.39.1.12 o mesmo diz o seguinte: "Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução no 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico dpcseaprnl@gmail.com, contato telefônico: (84) 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fixado pelo art. 11 da referida Resolução". Favor especificar que declaração é essa emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e o que deverá constar na mesma, pois não está claro. Resposta 1. Trata-se de uma declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do RN indicando se há ou não pessoas privadas de liberdade aptas ao trabalho externo. Em caso positivo, ela indica o Órgão responsável por enviar as informações necessárias para fins de contratação.

09. Defende a Recorrente que a falta da declaração emitida pelo Secretaria de Estado de Administração Penitenciária não inviabiliza a melhor proposta, e de que a Administração deve primar pela competição, e por consequência, manter a proposta mais vantajosa.

10. De fato, os princípios elencados devem ser respeitados como bem defende a Recorrente, no entanto, não menos importante está o princípio da vinculação às regras do edital/vinculação ao instrumento convocatório, que no caso não é observado pela Recorrente.

11. Como sabido, o procedimento do certame licitatório deve observar as normas e princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é decorrência direta do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação.

12. Tal princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Dessa maneira, todos os licitantes devem cumprir as regras explícitas do edital do certame.

13. Se o edital diz em seu item 8.4.1.12, que para a qualificação técnica "A Licitante deverá (...) Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que trata da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, localizada na BR 101, km 0, Av Salgado Filho, s/n, Bairro: Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59064-901, endereço eletrônico: dpcseaprnl@gmail.com, contato telefônico: 9 8126-2084, observado o percentual de pessoas fixado pelo art. 11 da referida Resolução.", assim o será, sob pena de infringência a isonomia entre os licitantes e as regras do edital.

14. As alegações do Sr. Pregoeiro, conforme se vê abaixo, estão em perfeita consonância com a determinações legais aplicáveis ao procedimento licitatório. Vejamos:

Pregoeiro 07/05/202111:17:44 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Na sua documentação enviada no sistema, não localizamos a declaração da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que deveria acompanhar a sua declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, conforme estabeleceu o inciso 8.4.1.12, do TR.

Pregoeiro 07/05/202111:18:56 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI -.

03.399.966/0001-31 07/05/202111:21:03 Sim, Sr. pregoeiro foi enviado na habilitação

Pregoeiro 07/05/202111:22:59 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Em resumo o item estabeleceu.

Pregoeiro 07/05/202111:23:19 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - 8.4.1.12 Apresentar declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, (...), acompanhada de declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, (...).

Pregoeiro 07/05/202111:24:14 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Ou seja, seriam duas declarações, uma da empresa e outra da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.

Pregoeiro 07/05/202111:27:08 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ok?

03.399.966/0001-31 07/05/202111:28:49 Sr. pregoeiro iremos providenciar, entendemos que seria somente a nossa declaração

Pregoeiro 07/05/202111:29:32 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Em vista da vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, conforme dispõe o § 3º, do 43, da lei 8.666/1993, tal declaração da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária não poderá ser apresentada em diligência.

15. Assim, a Recorrente deixou de apresentar a declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o que foi feito pela Recorrida e outras licitantes, devendo ser mantida a isonomia e a competitividade do certame. Ademais, como bem dito pelo Sr. Pregoeiro não é possível converter a ausência do referido documento em diligência, uma vez que há expressa previsão editalícia e legal neste sentido. Vejamos o item 16.9 do Edital em referência, e o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

16.9. É facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, a diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

16. A declaração em questão deveria ter sido incluída junto da proposta, não sendo o caso de esclarecimento ou complementação de documentação, como tenta fazer entender a Recorrente. Ademais, o documento em questão não pode deixar de ser apresentado pelo licitante, tão pouco pode ser obtido pelo Pregoeiro, pois não é documento que conste no SICAF ou sistemas semelhantes à disposição dos entes federativos, conforme dispõe a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIV. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

17. Neste contexto, a Recorrente de forma totalmente desleal, tenta de maneira contraditória impor que as regras do instrumento convocatório foram categóricas, ao citar o item 9.1 "D e E" do Edital, ao alegar que a Recorrida deixou de apresentar os documentos mencionados nos referidos itens, os quais, conforme previsão legal (Art. 4º, XIV- Lei 10.520/02) e editalícia, podem ser verificados em sítios oficiais, pelo SICAF e demais sistemas disponíveis. Os quais, no caso, são os seguintes sítios www.portaltransparencia.gov.br e www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php. Cita-se os itens 8.4.1.10 e 8.4.1.11 do Edital, os quais determinam:

8.4.1.10 A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial das licitantes perante o SICAF será verificada mediante consulta on-line ao sistema.

8.4.1.11 Caso algum dos documentos constantes do SICAF esteja irregular, a LICITANTE deverá apresentar o documento que comprove sua regularidade.

8.4.1.11.1 Constitui meio legal de prova a verificação da regularidade nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões.

18. Frisa-se, os documentos mencionados pela Recorrente, que segundo ela inabilitaria a Recorrida, são de fácil verificação na WEB, o que conforme o edital e a legislação é permitido. Vejamos o item 9 do Edital:

9.1. Para habilitação neste Pregão Eletrônico, a empresa interessada deverá comprovar:

(...)

d) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) inexistência de registros impeditivos à contratação no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no portal da transparência (www.portaltransparencia.gov.br);

(...)

9.1.1. Finalizada a etapa de lances, o pregoeiro verificará, mediante consulta ao SICAF, a situação cadastral do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, objetivando identificar especialmente a existência de sanção que impeça a participação neste certame ou a futura contratação. Constatada a existência de sanção, o pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

(...)

9.2. Serão verificados pelo pregoeiro, mediante consulta ao SICAF, impedimentos do licitante para licitar e contratar com a União, a fim de seja certificada, a partir do exame da composição societária das empresas licitantes, eventual participação indireta que caracterize descumprimento da Lei nº 8.666/1993.

19. Ao contrário do que alega a Recorrente, está comprovada a inexistência de pendências ou sanções em desfavor da Recorrida, tendo o Sr. Pregoeiro, a faculdade de verificar junto aos sistemas a integral regularidade da situação cadastral. O que não pode ser feito no caso da Recorrente, que deixou de apresentar documento que não pode ser obtida pela Web.

20. Como dito, a Recorrente age em total desrespeito ao princípio da competitividade, visto que faz alegações infundadas e contraditórias que visam tumultuar o certame, justamente por ser a atual contratada pela Administração Pública. Além disso, no atual momento, recebe valores muito acima propostos pela Recorrida, vencedora deste certame.

21. É de se mencionar também, que a Recorrida foi classificada em 3º lugar na presente licitação, sendo que as maiores interessadas, que seriam as licitantes posteriores, sequer apresentaram Recurso, pois não há qualquer irregularidade na habilitação da Recorrida, como tenta fazer entender a Recorrente, que age na deslealdade e com evidente falta de competitividade ao tumultuar o certame, e que, com alegações contraditórias, não tem nada com que se beneficiar.

C.2) DA MENOR ONEROSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

22. Ao contrário do que defende a Recorrente, a contratação da Recorrida será menos onerosa para a Administração Pública. Como dito a Recorrente é a atual detentora do contrato, o qual terá vigência até

30.06.2021, e tem o valor de R\$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil reais).

23. Logo é evidente a economicidade e vantajosidade da Administração Pública ao contratar a proposta da Recorrida, que tem valor muito inferior ao contrato vigente, o qual, frisa-se é gerido pela Recorrente.

24. Dessa forma, não há de se falar que a atual proposta da Recorrente é mais vantajosa para a Administração Pública, visto que todas as propostas, incluindo a vencedora, são mais vantajosas para a Administração do que a atual gestão.

25. Assim, i. Julgadores, por não ter atendido à íntegra das normas do edital, e para garantir a isonomia entre os licitantes, deve o recurso administrativo da Recorrente, TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, ser julgado improcedente, sendo mantida a íntegra da decisão do Pregoeiro.

D) PEDIDOS

26. Ante todo o exposto, i. Julgadores, requer o recebimento e o IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto por TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI, a fim de:

- a) Reconhecer a legalidade do ato do Pregoeiro, que agiu respaldado pelos princípios, normas editalícias e legais, garantindo a isonomia entre os licitantes;
- b) Confirmar a inabilitação da Recorrente, visto que, além de não cumprir as normas do edital, busca protelar o andamento do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 2021.

QUALIFICAR – GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA EIRELI

[Fechar](#)